



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.986 - PR
(2015/0318622-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM E OUTRO(S) - PR029256
CLAUDIA PRADO MARCON E OUTRO(S) - PR056319
AGRAVADO : EDSON LUIZ DRAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI E OUTRO(S) - PR023306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.986 - PR
(2015/0318622-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM E OUTRO(S) - PR029256
CLAUDIA PRADO MARCON E OUTRO(S) - PR056319
AGRAVADO : EDSON LUIZ DRAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI E OUTRO(S) - PR023306

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK e EDSON LUIZ DRAGO DE OLIVEIRA (CARLOS e EDSON) manejaram ação de reparação por danos morais contra URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS), objetivando receber uma indenização por danos sofridos em virtude dos atos cometidos pela síndica do condomínio onde residem.

Explicaram que a filha da síndica, utilizando-se da função pública que exercia na URBS, resolveu fazer-lhes represália, emitindo indevidamente diversas autuações de infrações de trânsito, o que lhes acarretou sérios e graves danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação porque ficou entendido que as situações sofridas por CARLOS e EDSON não ultrapassaram meros dissabores do dia a dia.

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de CARLOS e EDSON e parcial provimento ao apelo da URBS, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO (01) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGENTE DE TRÂNSITO - ABUSO DE PODER COMPROVADO - DEMISSÃO DO CARGO - MOTIVO FÚTIL (VINGANÇA) - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DENÚNCIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AGENTE DE TRÂNSITO VALEU-SE DE SUA FUNÇÃO COM OBJETIVO DE SATISFAÇÃO PESSOAL - AUTORES SOFRERAM EM SEU ÍNTIMO REFLETINDO NA PROFISSÃO E LAR - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM R\$ 15.000,00, DEVIDOS A CADA AUTOR - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO (02) - DENUNCIAÇÃO À LIDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR - ATO ILÍCITO POR PARTE DA EX-AGENTE DE TRÂNSITO POR MULTAR E AUTUAR OS AUTORES - LIDE SECUNDÁRIA PROCEDENTE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 983/984).

Os embargos de declaração opostos pela URBS foram rejeitados.

Inconformada, URBS manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 333, I, e 535, ambos do CPC/73 e 944 do CC/02 ao sustentar que (1) o acórdão permaneceu omissos a respeito das questões trazidas nos embargos de declaração; (2) *a inexistência da produção da prova (depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas) fulmina o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, pois este não pode ser provado documentalmente, vez que está no íntimo da pessoa, podendo ser revelado a partir do relato pessoal e depoimento pessoal* (e-STJ, fls. 1.077/1.078); (3) o valor fixado a título de danos morais foi desarrazoado e desproporcional; e, (4) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por URBS que não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 1.193).

O Ministério Público Federal, à e-STJ, fl. 1.200, manifestou-se ciente da decisão proferida.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, URBS alegou que **(1)** foram ofendidos os arts. 333, I, do CPC/73 e 186 e 944, ambos do CC/02; **(2)** não há necessidade de apreciação de questões fático-probatórias; **(3)** não se pode presumir o dano moral relativo à violação da honra das pessoas; **(4)** não ocorreu ato ilícito; **(5)** CARLOS e EDSON não provaram o fato constitutivo do seu direito; **(6)** o Tribunal de origem foi omissos; e, **(7)** os danos morais arbitrados são excessivos e não há necessidade de reanálise do quadro fático para verificar se o valor exorbitante ou insignificante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 1.248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.986 - PR
(2015/0318622-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM E OUTRO(S) - PR029256
CLAUDIA PRADO MARCON E OUTRO(S) - PR056319
AGRAVADO : EDSON LUIZ DRAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI E OUTRO(S) - PR023306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agrado interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.986 - PR
(2015/0318622-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM E OUTRO(S) - PR029256
CLAUDIA PRADO MARCON E OUTRO(S) - PR056319
AGRAVADO : EDSON LUIZ DRAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI E OUTRO(S) - PR023306

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, CARLOS e EDSON manejaram ação de reparação por danos morais contra URBS, objetivando receber uma indenização por danos sofridos em virtude dos atos cometidos pela síndica do condomínio onde residem.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, URBS manejou agravo em recurso especial que não foi provido em virtude da ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 e da incidência da Súmula nº 7 do STJ

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento da URBS de que (1) não é cabível a indenização por dano moral; (2) o valor fixado foi exorbitante; e, (3) o aresto recorrido foi omissivo.

Inicialmente, ficou consignado na decisão agravada que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido não incidiu em omissão, pois foram apreciadas todas as questões pertinentes ao litígio, ainda que de modo contrário ao interesse da URBS.

Na hipótese, constatou-se, ainda, que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, verificou ser cabível a reparação por danos morais em virtude do comprovado abuso de poder perpetrado pela filha da síndica. Assim, alterar tal conclusão atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ, procedimento inviável nesta instância recursal.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

De início, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal a quo abordou as questões pertinentes ao litígio, sendo dispensável que venha examinar cada uma das alegações e fundamentos expendidos pelas partes, o que afasta qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A propósito, vejamos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. "A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação" (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.464/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 552.851/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014)

Quanto às demais violações legais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Extrai-se do acórdão atacado o seguinte trecho:

Da análise dos autos restam comprovados através de documentos de que houve autuação de infrações de trânsito, porém, houve também o ressarcimento de multas após a investigação administrativa por parte da ré URBS em relação ao agente de trânsito, o que resultou no afastamento da mesma.

Em momento algum restou dúvida quanto à atitude da Sra. Luciane Estela Barros Domingues, tendo em vista a evidência de sua conduta inapropriada, com consequente conclusão administrativa no sentido de haver argumentos insubsistentes e comportamento inadequado (fl. 70), o que resultou na demissão da litisdenunciada.

...

Portanto, estando a agente pública exercendo sua função, responde por lesões causadas aos terceiros, sendo assim, quando há conduta ilícita que resulte em lesão há o dever de reparar (e-STJ, fls. 987 e 989).

Extraio da transcrição que o acórdão atacado reconheceu a existência do dano moral após a análise das premissas fáticas dos autos.

A revisão desse ponto exigiria o reexame do suporte fático do Acórdão recorrido, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, sendo necessário, para tanto, o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 842.084/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 616.746/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

Por fim, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.194/1.197).*

Cumpre consignar, ainda, que o Tribunal de origem deixou claro que, dos elementos trazidos à baila, constatou-se ser devida a indenização, porque ficou evidenciado que a filha da síndica, após a apuração de suas condutas, foi demitida e a URBS foi obrigada a devolver os valores pagos a título das infrações de trânsito (e-STJ, fl. 989), o que, de fato, atrai o entendimento da Súmula nº 7 do STJ.

Quanto à assertiva de que o valor fixado, a título de dano moral, foi exorbitante, a jurisprudência do STJ adota o posicionamento de que a revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é possível quando o montante for excessivo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se aplica à espécie.

Dessa forma, o reexame do valor indenizatório esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A convicção a que chegou o Tribunal de piso, no sentido de que restaram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil que ensejou no dever de indenizar, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 950.030/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 878.776/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/12/2016, DJe 19/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA SER CONHECIDA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 9.656/98. APLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ, salvo quando flagrante a irrisoriedade ou exorbitância da indenização, hipótese em que estaria autorizada a intervenção deste Tribunal, ante a natureza de direito da questão, e não mais de fato, porquanto violado estaria o próprio princípio da razoabilidade.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 932.947/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0318622-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 831.986 / PR**

Números Origem: 00015531120078160004 08993162 0899316202 0899316203 15531120078160004
17432007 201200011756 899316204

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM E OUTRO(S) - PR029256
CLAUDIA PRADO MARCON E OUTRO(S) - PR056319
AGRAVADO : EDSON LUIZ DRAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI E OUTRO(S) - PR023306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM E OUTRO(S) - PR029256
CLAUDIA PRADO MARCON E OUTRO(S) - PR056319
AGRAVADO : EDSON LUIZ DRAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO WANDEMBRUCK
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI E OUTRO(S) - PR023306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.